



01/10/2026

Número: **0817201-79.2026.8.14.0006**

Data Autuação: **23/07/2026**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua**

Última distribuição : **23/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GGF TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA (REQUERENTE)	SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) MARCIO RODRIGO FRIZZO (ADVOGADO)
COMPANHIA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZONIA - IMPORTACAO E EXPORTACAO (REQUERENTE)	SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) MARCIO RODRIGO FRIZZO (ADVOGADO)
BANCO PACCAR S.A. (REQUERIDO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)

Outros participantes	
LRF - LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
190159129	15/09/2026 08:12	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Fórum Des. Edgar Lassance Cunha. Endereço: Av. Cláudio Sanders, 193 – 3º Andar. Centro, Ananindeua - PA, 67030-325. Telefone: (91) 3201-4961

PROCESSO: 0817201-79.2026.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZONIA - IMPORTACAO E EXPORTACAO

Endereço: INDUSTRIAL DE ANANINDEUA, S/N, SET.C QD 08 LT. 3 A 6, DISTRITO INDUSTRIAL, ANANINDEUA - PA - CEP: 67035-330

Nome: GGF TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Endereço: Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 700, SALAS 1409/1410/1411/1412/1413/1414, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-605

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO PACCAR S.A.

Endereço: Avenida Senador Flávio Carvalho Guimarães, 6000, 2 andar, Boa Vista, PONTA GROSSA - PR - CEP: 84072-190

ASSUNTO: [Classificação de créditos]

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **CBA – Asfaltos Ltda.** (CNPJ nº 05.099.585/0001-62) e **GGFT Transportes e Armazéns Ltda.** (CNPJ nº 03.031.874/0001-02), sociedades empresárias que, embora dotadas de personalidade jurídica própria e distinta, apresentam-se nos autos como integrantes de um mesmo grupo econômico de fato, com sede administrativa comum no Distrito Industrial de Ananindeua/PA.

Segundo relatam as requerentes, o grupo CBA foi fundado em 1984 e é pioneiro na região Norte



do país na produção, comercialização e distribuição de emulsões asfálticas e Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), contando atualmente com filiais em dez estados da federação (AM, BA, CE, MG, PA, SP, GO, RO, TO e DF) e gerando, por si só, 447 (quatrocentos e quarenta e sete) empregos diretos. A GGFT, por sua vez, constitui o braço logístico exclusivo desse conglomerado, operando frota própria de 241 (duzentos e quarenta e um) veículos — 57 cavalos mecânicos e 184 semirreboques — especialmente adaptados ao transporte de produto asfáltico em temperatura controlada, com mais de 150 (cento e cinquenta) empregados diretos.

Narram as requerentes que a crise que as acomete decorre da convergência de fatores conjunturais do setor de pavimentação — notadamente o ciclo eleitoral que rege a demanda por asfalto no Brasil, a execução orçamentária federal e municipal em regime de contenção, o custo elevado do crédito em razão da manutenção da taxa Selic em patamar de 15% ao ano ao longo de 2025, e o encarecimento sucessivo do CAP, insumo cujo preço é administrado pela Petrobras, com reajustes de 12% em agosto de 2024 e de 22,45% em abril de 2026 — somados a fatores específicos da sua própria trajetória, como o vulto dos investimentos realizados entre 2023 e 2024 para expansão da capacidade produtiva (fábrica de Guaiúba) e renovação de frota, os quais, conquanto tenham ampliado o potencial de geração de caixa futuro, exigiram aporte de capital de giro justamente no momento em que o ciclo setorial se inverteu.

Relatam, ainda, os indicadores financeiros extraídos de seus próprios demonstrativos contábeis: o faturamento bruto da CBAA, que alcançara R\$ 1.941.257 mil em 2024, recuou para R\$ 1.595.106 mil em 2025 e projeta-se em R\$ 1.232.092 mil anualizados para 2026; as despesas financeiras, praticamente estáveis em valores absolutos entre R\$ 96 e R\$ 100 milhões anuais, passaram a representar parcela crescente da receita bruta, de 4,97% em 2024 para 7,65% em junho de 2026; e o índice de capital de terceiros sobre capital próprio evoluiu de 2,62 em 2023 para 4,96 em junho de 2026 — quadro que, segundo sustentam, revela desequilíbrio conjuntural de caixa e de resultado, e não inviabilidade estrutural da atividade.

No que concerne à origem imediata da controvérsia processual, noticiam as requerentes que, em decorrência dessa crise de liquidez, e já na iminência de ajuizar o pedido principal de recuperação judicial, sobreveio decisão liminar nos autos nº 0013697-62.2026.8.16.0194, em trâmite perante a 14ª Vara Cível de Curitiba/PR, determinando a busca e apreensão, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969, de 33 (trinta e três) cavalos mecânicos e 32 (trinta e dois) semirreboques-tanque de propriedade da GGFT, alienados fiduciariamente ao Banco Paccar S.A. — conjunto que representa 57,89% de toda a força motriz e 17,39% da capacidade de carga especializada da transportadora. Diante desse quadro, as requerentes ajuizaram, em 23/07/2026, Tutela Cautelar Antecedente à Recuperação Judicial, com fundamento nos arts. 6º, §12, 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005 e art. 305 do CPC.

Este Juízo, por decisão de 07/08/2026 (Id. 185862772), deferiu parcialmente a cautelar, reconhecendo sua competência, determinando a suspensão dos atos de constrição sobre os 65 (sessenta e cinco) veículos indicados na inicial, ordenando a devolução dos 15 (quinze) veículos já então apreendidos, sob pena de multa diária, e fixando o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o ajuizamento do pedido principal. Opostos embargos de declaração pelas requerentes, sobreveio a decisão de 26/08/2026 (Id. 188148741), que esclareceu o alcance objetivo da suspensão — estendendo-a à integralidade da frota de 65 veículos e a todas as cartas precatórias de cumprimento —, reconheceu o cumprimento tempestivo quanto aos 15 veículos já restituídos, concedeu novo prazo para devolução dos demais e determinou o retorno dos autos para análise do pedido principal de recuperação judicial, já então protocolado em 24/08/2026 (emenda à inicial, Id. 187943678).

Nessa emenda, as requerentes converteram formalmente a medida cautelar em pedido principal de Recuperação Judicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 230.970.549,61 (duzentos e trinta milhões, novecentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos) — quantia que corresponde, precisamente, à soma dos créditos concursais discriminados nas relações de credores das Classes I, III e IV juntadas aos autos —, e instruíram o pedido com extenso acervo documental, voltado ao atendimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, além de requererem o reconhecimento da consolidação substancial de ativos e passivos entre as duas sociedades, com fundamento no art. 69-J da mesma Lei.

O Banco Paccar S.A. e o credor Itaú Unibanco S.A., em manifestações de 27/08/2026 e 31/08/2026 (Ids. 188420571 e 188761245), impugnaram a suficiência da instrução documental, a consolidação substancial pretendida e a declaração genérica de essencialidade sobre a integralidade da frota gravada com alienação fiduciária, requerendo, previamente a qualquer decisão sobre o processamento, a realização de



constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, encontra-se certificado nos autos (Id. 189438697) e comprovado por cópia de decisão (Id. 189438702) que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0821027-34.2026.8.14.0000, interposto pelo Banco Paccar S.A. contra a decisão de Id. 185862772, houve por bem, em 31/08/2026, deferir efeito suspensivo, restabelecendo provisoriamente a eficácia da ação de busca e apreensão especificamente quanto aos 15 (quinze) veículos objeto daquele recurso, até ulterior deliberação do Relator ou julgamento definitivo do agravo.

É o relatório, no essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da consolidação processual e da consolidação substancial (arts. 69-G a 69-J da Lei nº 11.101/2005)

A Lei nº 14.112/2020 disciplinou, de forma expressa, duas figuras distintas e sucessivas para o tratamento processual de grupos econômicos em recuperação judicial. A consolidação processual, prevista no art. 69-G da LRF, autoriza devedores que integrem grupo sob controle societário comum a requerer a recuperação em litisconsórcio ativo, com tramitação unificada perante um único juízo, sem que isso implique, por si só, a fusão de seus patrimônios. Trata-se de instrumento de economia processual, cuja presença, no caso concreto, é inquestionável: as requerentes comprovam, por meio de seus atos constitutivos e alterações contratuais, identidade de quadro societário — os sócios Luiz Gustavo Dias dos Santos e Luiz Soares dos Santos Júnior figuram na administração de ambas as sociedades — e centro decisório único, sediado em Ananindeua/PA, de onde emanam as deliberações estratégicas do grupo.

Superado esse primeiro degrau, a consolidação substancial, disciplinada pelo art. 69-J da LRF, permite ao juiz autorizar, de forma excepcional e independentemente de assembleia-geral, o tratamento unificado de ativos e passivos, quando constatada a interconexão e a confusão entre eles a ponto de inviabilizar, sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, a identificação de sua titularidade, cumulada com, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso vertente, os elementos já constantes dos autos evidenciam, cumulativamente, a presença de todas as quatro hipóteses legais, e não apenas do mínimo exigido pela norma. A identidade total do quadro societário dispensa maior digressão, à vista da comprovação documental já referida. A relação de controle e dependência operacional revela-se na circunstância, incontroversa, de que a frota da GGFT foi customizada — mediante isolamento térmico em lã de rocha ou lã de vidro e serpentina interna para óleo térmico — exclusivamente para o transporte do produto industrializado pela CBAA em temperatura controlada entre 150°C e 170°C, de modo que a atividade de uma sociedade não subsiste, tecnicamente, sem a da outra. A atuação conjunta no mercado manifesta-se na circunstância de que ambas as sociedades executam etapas complementares e indissociáveis de uma mesma cadeia produtiva — industrialização e distribuição de emulsões asfálticas, de um lado, e transporte térmico especializado, de outro —, formando o que a doutrina especializada denomina "sistema produtivo único, contínuo e indivisível". E as garantias cruzadas e operações financeiras recíprocas entre as sociedades, tal como descritas na petição inicial, não foram infirmadas, quanto à sua existência fática, pelos credores impugnantes, que se limitaram a questionar a suficiência da prova quanto à sua extensão.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios já teve oportunidade de examinar hipótese assemelhada, reconhecendo a consolidação substancial diante da demonstração de interdependência operacional, financeira e societária entre as integrantes do grupo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. CRISE FINANCEIRA E DEMAIS REQUISITOS CONSTATADOS. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. INTERDEPENDÊNCIA E ATUAÇÃO CONJUNTA DEMONSTRADAS (ART. 69-J, LRF). PLANO UNITÁRIO, ATIVOS E PASSIVOS QUE SERÃO CONSIDERADOS COMO DE DEVEDOR

(TJPR, Agravo de Instrumento nº 0117366-39.2023.8.16.0000, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, 18ª Câmara Cível, j. 02/09/2024)

No mesmo sentido, a doutrina especializada, ao tratar do instituto por ocasião de precedente notório envolvendo grupo econômico de grande porte, assentou que:

"A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos."

(Decisão proferida na Recuperação Judicial do Grupo Odebrecht S.A., 1ª Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de São Paulo/SP, autos nº 1057756-77.2019.8.26.0100)

A impugnação do Banco Paccar S.A., no sentido de que a apresentação de balanços e listas individualizadas por sociedade afastaria, por si só, a consolidação substancial, não prospera nesta fase de cognição sumária. A exigência legal não reside na impossibilidade material de auditoria contábil separada — que, de resto, é sempre exigível para fins de transparência perante os credores —, mas na interconexão operacional e patrimonial apta a justificar o tratamento unitário, interconexão que, no caso concreto, decorre da natureza personalíssima da relação logística entre as duas atividades, tal como já reconhecido, inclusive, na decisão de Id. 185862772 desta própria Vara, ao consignar que "sem a GGFT, o produto da CBAA (...) simplesmente não chega ao mercado". Assim, RECONHEÇO a consolidação processual entre as requerentes, autorizando o litisconsórcio ativo em regime de tramitação unificada, e, diante do preenchimento cumulativo das quatro hipóteses do art. 69-J da LRF, RECONHEÇO, desde já, a consolidação substancial de ativos e passivos entre CBAA – Asfaltos Ltda. e GGFT Transportes e Armazéns Ltda., sem prejuízo de posterior reexame diante de eventuais impugnações específicas de credores na fase própria de habilitação e verificação de créditos (arts. 7º e 10 da LRF).

II.2. Da desnecessidade de constatação prévia e do preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005

O art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, autoriza o juiz, após a distribuição do pedido de recuperação judicial e quando reputar necessário, a nomear profissional de sua confiança para promover a constatação das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial. Cuida-se, como a própria dicção legal evidencia ("poderá o juiz, quando reputar necessário"), de faculdade do juízo, e não de etapa obrigatória e insuprimível do procedimento recuperacional, cuja pertinência deve ser aferida, em cada caso concreto, à luz da suficiência do acervo probatório já produzido nos autos.

No caso concreto, este Juízo reputa dispensável a realização de constatação prévia, por um conjunto de razões que se somam e se reforçam mutuamente. Em primeiro lugar, o acervo documental produzido nos autos é robusto e não apresenta lacunas ou indícios de irregularidade que reclamem verificação técnica externa: a situação patrimonial, contábil e operacional do grupo CBAA/GGFT já foi objeto de exame por este Juízo por ocasião da tutela cautelar antecedente (decisão de Id. 185862772, de 07/08/2026) e da apreciação dos embargos de declaração (decisão de Id. 188148741, de 26/08/2026), e agora é reapreciada, em profundidade renovada, à luz da extensa documentação que acompanha a emenda à inicial de 24/08/2026, contemplando demonstrações contábeis de três exercícios completos e do corrente ano, relação pormenorizada de credores por classe, relação de empregados, extratos bancários, certidões de protesto de mais de dez comarcas, certidões judiciais, relatório do passivo fiscal e relação individualizada de bens do ativo não circulante.

Em segundo lugar, e de modo determinante, a própria notoriedade, o porte e a relevância do empreendimento no nicho de mercado em que atua tornam prescindível a diligência técnica de que trata o art. 51-A da LRF. Não se cuida de sociedade empresária de constituição recente ou de operação incipiente, cuja realidade fática decorreria apenas de informações unilateralmente prestadas pela parte, mas de conglomerado com mais de 40 (quarenta) anos de atuação contínua no mercado nacional de asfaltos,



pioneiro na região Norte do país na produção e distribuição de emulsões asfálticas e Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), com presença física verificável — usina industrial e terminal portuário próprio em Ananindeua/PA, com capacidade de produção de 1.500 toneladas por dia — e com filiais regularmente estabelecidas em dez estados da federação, fatos que, por sua própria natureza pública e notória, dispensam prova pericial específica, nos termos do art. 374, I, do CPC. A magnitude da operação econômica das requerentes é atestada, ademais, por dados objetivos e verificáveis independentemente de qualquer diligência in loco: faturamento bruto da ordem de R\$ 1,6 bilhão no exercício de 2025, mais de 600 (seiscentos) empregados diretos, frota de 241 veículos especializados e passivo concursal superior a R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais), circunstâncias que evidenciam tratar-se de player relevante e consolidado no setor de pavimentação asfáltica, cuja realidade operacional e patrimonial já se encontra suficientemente demonstrada nos autos, sem necessidade de constatação técnica adicional sobre a existência e o funcionamento de sua estrutura produtiva.

Em terceiro lugar, a nomeação de profissional para constatação prévia tem por finalidade precípua suprir eventual insuficiência de informação do juízo sobre as reais condições de funcionamento da empresa — finalidade que, no caso concreto, já se encontra atendida pela própria instrução dos autos e pelo conhecimento direto que este Juízo já possui do funcionamento do grupo, inclusive quanto à magnitude de sua estrutura industrial, portuária e logística, tal como já examinado na análise da essencialidade de seus bens de capital (item II.3 infra). Postergar o exame do processamento para a produção de laudo pericial, nessas circunstâncias, importaria à recuperanda e à coletividade de credores delonga desnecessária, em contrariedade ao princípio da celeridade processual (art. 4º da LRF) e ao próprio espírito do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que tem na preservação tempestiva da empresa em crise sua finalidade primeira.

Superada essa questão preliminar, passa-se ao exame do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Quanto aos requisitos subjetivos do art. 48 da LRF, as requerentes comprovam, por meio da documentação acostada, o exercício regular de sua atividade por prazo largamente superior ao biênio legal — a CBAA desde 1984 e a GGFT há mais de uma década —, a ausência de falência decretada, mediante certidões negativas devidamente atualizadas, a não obtenção de recuperação judicial nos cinco anos anteriores ao pedido, mediante certidões de distribuição cível, a inaplicabilidade do regime do plano especial de microempresas e empresas de pequeno porte, e a ausência de condenação de seus sócios e administradores por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, mediante certidões criminais negativas, restando, pois, integralmente preenchidos os requisitos subjetivos de admissibilidade.

Quanto aos requisitos objetivos do art. 51 da LRF, a instrução documental contempla, de forma pormenorizada: a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, com identificação de fatores conjunturais (ciclo eleitoral do setor de pavimentação, contenção orçamentária, custo do crédito, encarecimento do CAP) e específicos das requerentes (ciclo de investimentos de 2023-2024); as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais e balancete especial levantado no corrente ano; a relação nominal completa de credores, discriminada por classe, com origem, natureza e valor atualizado dos créditos; a relação integral dos empregados; os atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação dos administradores; a declaração de bens particulares dos sócios controladores; os extratos bancários atualizados; as certidões dos cartórios de protesto de todas as comarcas em que as requerentes mantêm estabelecimento; a relação de ações judiciais em que figuram como parte; o relatório do passivo fiscal com as respectivas certidões; e a relação dos bens do ativo não circulante, satisfazendo-se, assim, a integralidade dos incisos do art. 51 da LRF.

Preenchidos, portanto, os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, e reconhecida a consolidação processual e substancial entre as requerentes no item II.1 supra, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, caput, da mesma Lei, com os consectários legais examinados nos itens subsequentes.

II.3. Dos efeitos do deferimento do processamento: início do stay period e reconhecimento da essencialidade dos bens de capital

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, incidem, por força de expressa determinação legal e independentemente de qualquer juízo de antecipação de tutela, os efeitos previstos no art. 6º, incisos I a III, da Lei nº 11.101/2005: a suspensão do curso da prescrição das obrigações das requerentes, a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em seu desfavor, e a proibição de qualquer



forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor. Tais efeitos, no ordenamento da Lei nº 11.101/2005, não configuram medida de urgência a depender da demonstração dos pressupostos do art. 300 do CPC, mas consequência automática e cogente do próprio deferimento do processamento, na forma do art. 52, caput, da LRF, razão pela qual, superado o exame do preenchimento dos requisitos legais no item II.2 supra, este Juízo passa a fixar sua extensão temporal e a identificar, com precisão, os bens de capital essenciais das requerentes protegidos por esse regime.

II.3.1. Do rol individualizado dos bens de capital essenciais

Este Juízo reputa indispensável, antes de qualquer deliberação, identificar de forma expressa e individualizada cada um dos bens cuja essencialidade se examina, na medida em que a proteção do art. 49, §3º, in fine, da LRF não se presta a uma declaração genérica e abstrata sobre a totalidade do patrimônio do grupo, mas exige o exame concreto da função de cada ativo na cadeia produtiva. Trata-se, em primeiro lugar, da unidade fabril de emulsões asfálticas sediada em Ananindeua/PA, com capacidade de produção de 1.500 toneladas por dia, dotada de terminal portuário próprio para cabotagem e recebimento de insumos via modal fluvial, com vazão nominal de aproximadamente 120 toneladas por hora por linha de descarga e estrutura dimensionada para atracação simultânea de até duas balsas — ativo estratégico e de difícil ou impossível substituição no curto prazo, por constituir, ao lado de Fortaleza/CE, a única infraestrutura portuária da região Norte habilitada ao recebimento de asfalto importado.

Dentro dessa unidade fabril, e a ela funcionalmente indissociáveis, identificam-se os seguintes equipamentos, cuja essencialidade decorre da própria natureza física do Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), que à temperatura ambiente se apresenta em estado sólido ou pastoso, exigindo, para seu manuseio, bombeamento e mistura, temperatura constante entre 140°C e 180°C:

b) a **Caldeira Industrial Compacta** (Itaú Unibanco, CCB nº 13008577) e os **dois Aquecedores de Fluido/Oleo Térmico** (Itaú Unibanco, CCB nº 13007375), que operam em circuito fechado e ininterrupto como únicos responsáveis por manter o CAP liquefeito nos tanques de estocagem entre 150°C e 180°C e por garantir a fluidez de toda a linha de distribuição até o misturador através das tubulações jaquetadas, além de prover o vapor de alta pressão necessário à purga e ao desentupimento de válvulas e tubulações;

c) as **duas Empilhadeiras GLP GP050 MX** (Banco De Lage Landen, CCB nº 731256), com capacidade nominal de 2,3 toneladas cada, exclusivamente responsáveis pelo descarregamento e posicionamento de big bags de cal, polímeros e aditivos químicos indispensáveis à formulação do asfalto modificado, bem como pelo abastecimento contínuo das moegas de dosagem e dos alimentadores da usina, cuja operação simultânea em duplicidade é tecnicamente indispensável para assegurar redundância logística e impedir a paralisação da fábrica por falha de um único equipamento;

d) o **Grupo Gerador C15** (Banco Caterpillar S.A., CCB nº COS78220), equipamento de alta performance dimensionado sob medida para a carga elétrica da usina, cuja retirada abrupta interrompe instantaneamente o funcionamento dos misturadores, secadores e silos, com risco de petrificação do ligante asfáltico dentro das tubulações e danos materiais irreversíveis ao maquinário em caso de interrupção energética em pleno ciclo produtivo;

e) o conjunto formado pela **Recicladora WR 2400 (05 WR0293, 2012)**, pela **Usina de Asfalto Ciber (placa JÚZ-1298)** e pelo **Tanque de Transporte (placa JUZ-1268, 2006/2006)** (Banco Daycoval S.A., CCB nº 120431-0), que constituem a ponta final da cadeia de valor: a usina realiza a dosagem e a mistura do concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), o tanque assegura o transporte térmico do ligante até o canteiro de obras, e a recicladora executa o fresamento e a estabilização da base rodoviária em campo — sem qualquer um desses três elementos, inexistiria faturamento na vertical de aplicação do produto;

f) a **frota de transporte especializado da GGFT**, composta por 57 (cinquenta e sete) cavalos mecânicos e 184 (cento e oitenta e quatro) semirreboques-tanque, já examinada no item II.3.2 infra, projetados e certificados exclusivamente para o transporte de CAP e emulsões asfálticas em temperatura controlada;

g) o veículo **FIAT FIORINO FURGÃO ENDUR 1.3 8V FIREFLY, 2025/2025** (Banco Bradesco,



CCB nº 4215386058), estruturado como laboratório móvel do corpo técnico das requerentes, cuja função é permitir o deslocamento imediato da equipe até o canteiro de obras para a realização de testes analíticos em tempo real na emulsão asfáltica e nos agregados sempre que reportada intercorrência técnica pelo cliente, viabilizando resposta técnica célere, mitigação de sinistros contratuais e prevenção de retrabalho — razão pela qual, não obstante sua aparência de veículo utilitário comum, reconheço-o expressamente como bem de capital essencial em vista de sua função técnica indissociável do controle de qualidade da atividade-fim das requerentes;

h) o veículo **TOYOTA HILUX CD SRX PLUS 4x4 2.8 TURBO AT6, 2026/2026** (Banco Bradesco, CCB nº 4236591521), utilizado no suporte comercial e na visita técnica de obras e clientes na região do Ceará, inclusive para o transporte de amostras volumosas e contêineres IBC empregados em demonstrações práticas, cuja privação comprometeria diretamente a captação de novos contratos; e

i) o veículo **FIAT STRADA PLUS ENDUR 1.3 8V FLEX, 2025/2026** (Banco Bradesco, CCB nº 2919737696), alocado na unidade fabril do Pará como vetor de continuidade das operações, viabilizando a entrega de amostras comerciais, o fluxo de insumos com fornecedores locais e a logística emergencial de reposição de peças de manutenção mecânica, cuja ausência gera risco de desabastecimento técnico da fábrica.

Para maior clareza e facilidade de consulta por todos os interessados no feito, sintetizo os bens ora reconhecidos como essenciais no quadro esquemático a seguir:

Nº	Bem / Equipamento	Credor e Instrumento	Função Essencial na Cadeia Produtiva
1	Caldeira A3P 5.000 kg/h, 440V, GLP, nº série 12010	Sicredi — CCB nº C30431819-8	Aquecimento indireto dos tanques de CAP; fluidez nas tubulações; produção de vapor para emulsões asfálticas
2	Caldeira Industrial Compacta	Itaú Unibanco — CCB nº 13008577	Vapor de alta pressão para purga e desentupimento de tubulações e válvulas de asfalto residual
3	Dois Aquecedores de Fluido/Óleo Térmico	Itaú Unibanco — CCB nº 13007375	Manutenção do CAP liquefeito nos tanques (150°C–180°C) e fluidez na linha até o misturador
4	Duas Empilhadeiras GLP GP050 MX (2,3 t)	Banco De Lage Landen — CCB nº 731256	Descarregamento de big bags (cal, polímeros, aditivos) e abastecimento das moegas de dosagem
5	Grupo Gerador C15	Banco Caterpillar S.A. — CCB nº COS78220	Estabilidade energética da usina: misturadores, secadores e silos
6	Recicladora WR 2400;	Banco Daycoval S.A. —	Dosagem/mistura do CBUQ; transporte



Nº	Bem / Equipamento	Credor e Instrumento	Função Essencial na Cadeia Produtiva
	Usina de Asfalto Ciber (JUZ-1298); Tanque de Transporte (JUZ-1268)	CCB nº 120431-0	térmico; fresamento e estabilização da base rodoviária
7	Frota especializada: 57 cavalos mecânicos e 184 semirreboques-tanque isotérmicos	Diversos credores fiduciários	Transporte de CAP e emulsões asfálticas em temperatura controlada (150°C–170°C)
8	Fiat Fiorino Furgão Endur 1.3 8V Firefly 2025/2025 (laboratório móvel)	Banco Bradesco — CCB nº 4215386058	Controle de qualidade técnico em campo (testes analíticos in loco)
9	Toyota Hilux CD SRX Plus 4x4 2.8 Turbo AT6 2026/2026	Banco Bradesco — CCB nº 4236591521	Suporte comercial e técnico; transporte de amostras (regional CE)
10	Fiat Strada Plus Endur 1.3 8V Flex 2025/2026	Banco Bradesco — CCB nº 2919737696	Logística de manutenção industrial e reposição de peças (unidade PA)

II.3.2. Da frota de transporte térmico especializado — caminhões, semirreboques e carretas — e da confirmação da tutela antecipada anteriormente deferida

Cuida-se, agora, especificamente da frota especializada de transporte térmico operada pela GGFT, composta por conjuntos de cavalo mecânico e semirreboque-tanque isotérmico, projetados e fabricados exclusivamente para o transporte de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) e emulsões asfálticas em temperatura controlada entre 150°C e 170°C, mediante isolamento térmico em lâ de rocha ou lâ de vidro, serpentina interna para óleo térmico, bomba de descarga para fluidos de alta viscosidade e sistema próprio de aquecimento e controle térmico — características construtivas que tornam esses veículos tecnicamente inaproximáveis de um caminhão-tanque convencional e insuscetíveis de substituição por veículos de carga seca ou por frete terceirizado comum, dada a exigência de certificação especial para o transporte de derivados de petróleo.

Não se trata, quanto a esses bens, de matéria nova submetida a este Juízo. Com efeito, já na decisão de Id. 185862772, proferida em 07/08/2026 no âmbito da tutela cautelar antecedente, este mesmo Juízo reconheceu, em cognição sumária, a essencialidade de 65 (sessenta e cinco) veículos de propriedade da GGFT — 33 (trinta e três) cavalos mecânicos e 32 (trinta e dois) semirreboques-tanque, então objeto da ação de busca e apreensão nº 0013697-62.2026.8.16.0194 —, qualificando-os expressamente como bens de capital essenciais nos termos do art. 49, §3º, da LRF, exatamente em razão da mesma característica técnica ora reafirmada: tratar-se de conjuntos de cavalo mecânico e semirreboque-tanque isotérmico destinados, com exclusividade, ao transporte de CAP em temperatura controlada, sem possibilidade de substituição por veículos comuns. Veja-se o teor da fundamentação então exarada:



"Os bens em questão — conjuntos de cavalo mecânico e semirreboque-tanque isotérmico, destinados ao transporte de Cimento Asfáltico de Petróleo em temperatura controlada — qualificam-se como bens de capital essenciais à continuidade da atividade produtiva, na acepção conferida pelo Superior Tribunal de Justiça à expressão do art. 49, §3º, da LRF, que a restringe 'aos bens de capital que se encontrem em mãos do devedor e que sejam utilizados no processo produtivo da empresa, já que necessários ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário'."

(Decisão de Id. 185862772, 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, 07/08/2026)

Verifica-se, portanto, que o critério definidor de essencialidade já então adotado por este Juízo — a saber, a especialização técnica do conjunto veicular para transporte de CAP em temperatura controlada, aliada à inexistência de substituto equivalente no mercado em prazo compatível com a sobrevivência da atividade — é rigorosamente o mesmo que ora se aplica, por identidade de fundamento, à integralidade da frota de 57 (cinquenta e sete) cavalos mecânicos e 184 (cento e oitenta e quatro) semirreboques/carretas de propriedade da GGFT, tal como discriminada na relação de veículos que acompanha a inicial. Não há, destarte, inovação de critério, mas mera extensão, por coerência lógica e identidade de razão, do mesmo parâmetro decisório já fixado por este Juízo, agora replicado à totalidade do parque veicular, e não apenas à fração dele que fora objeto da medida de constrição examinada naquela ocasião.

Assim, CONFIRMO e RATIFICO, nesta sede de processamento, a tutela antecipada quanto à essencialidade já reconhecida na decisão de Id. 185862772 — reafirmando-a, por identidade de fundamento técnico, quanto à integralidade da frota de caminhões (cavalo mecânico), semirreboques e carretas de propriedade da GGFT —, sem prejuízo, evidentemente, do que já restou consignado no item II.3.4 desta decisão quanto à ressalva aplicável, especificamente, aos 15 (quinze) veículos objeto do Agravo de Instrumento nº 0821027-34.2026.8.14.0000, cuja essencialidade, conquanto já reconhecida por este Juízo, permanece com sua eficácia provisoriamente suspensa por força da decisão de efeito suspensivo proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, entendimento este que este Juízo reitera respeitar em sua integralidade, sem qualquer propósito de contorná-lo ou de a ele se sobrepor.

II.3.3. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a proteção dos bens de capital essenciais

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça delimita com precisão o conceito de bem de capital essencial para os fins do art. 49, §3º, da LRF:

"Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, 'bem de capital', ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period."

(STJ, REsp 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

É exatamente esse o perfil dos ativos ora examinados: bens corpóreos, em posse direta das requerentes, não perecíveis, tecnicamente especializados e diretamente empregados no núcleo do processo produtivo do grupo. Quanto à competência para reconhecer essa essencialidade, ainda que o credor titular da propriedade fiduciária não se submeta, quanto à titularidade resolúvel do bem, aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, primeira parte, da LRF), é pacífico o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete ao juízo recuperacional dispor sobre a essencialidade dos bens à manutenção da atividade econômica da recuperanda, mesmo tratando-se de alienação fiduciária em garantia:

"Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da



recuperanda."

(STJ, AgInt no CC 149.798/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção)

"(...) compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º) (...)"

(STJ, AgInt no AREsp 1.529.808/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quarta Turma, j. 08/08/2022, DJe 15/08/2022)

"É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial (...)"

(STJ, CC 175.655/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 2023, DJe 13/02/2023)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que, mesmo em juízo de cognição sumária próprio das tutelas de urgência, a essencialidade de bens de capital objeto de garantia fiduciária autoriza o sobrestamento de atos de leilão ou de retomada da posse enquanto vigente o período de suspensão do art. 6º, §4º, da LRF:

"Nos termos do art. 49, §3º da LRF, o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, de fato, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Em relação aos bens de capital, objeto de alienação fiduciária, que se afigurem essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda, todavia, não será dado ao credor fiduciário, de imediato, vendê-los ou retirá-los do estabelecimento do devedor, enquanto vigente o prazo de suspensão, previsto no §4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005."

(STJ, AgInt no TP 3.137/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 10/05/2021, DJe 13/05/2021)

Também é pacífico que, ainda quando o crédito seja extraconcursal, o credor não pode adotar medida de expropriação que inviabilize a atividade empresarial da recuperanda:

"Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda."

(STJ, AgInt no REsp 1.993.645/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 21/08/2023, DJe 24/08/2023)

E, quanto à competência para essa aferição mesmo após o decurso do prazo de 180 dias do art. 6º, §4º, da LRF, o Superior Tribunal de Justiça reafirma que:

"Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial."

(STJ, AgInt no CC 183.972/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 05/03/2024, DJe 07/03/2024)



Assim, tratando-se do exercício de competência que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece como própria e exclusiva deste Juízo universal, DECLARO iniciados, a partir desta decisão, os efeitos do período de suspensão previsto no art. 6º, incisos I a III, da Lei nº 11.101/2005 — conhecido como stay period —, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das requerentes, e a proibição de novos atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de capital essenciais à atividade empresarial do grupo. Consigno, para que não paira dúvida sobre a extensão temporal da medida, que esse período de suspensão observará o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado, nos termos do art. 6º, §4º, da LRF, da data da publicação desta decisão de deferimento do processamento, prorrogável uma única vez e por igual período, nos termos do art. 6º, §4º-A, incluído pela Lei nº 14.112/2020, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Na mesma linha, RECONHEÇO a essencialidade dos bens de capital integrantes do núcleo produtivo das requerentes, especificamente a unidade fabril e o terminal portuário de Ananindeua/PA e a frota de transporte térmico especializado descrita acima, nos termos e para os fins do art. 49, §3º, in fine, e do art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

II.3.4. Da ressalva quanto aos veículos objeto do Agravo de Instrumento pendente

Impõe-se, contudo, ressalva de extrema relevância, à qual este Juízo atribui a máxima importância no plano da segurança jurídica e da harmonia entre instâncias. Especificamente quanto aos 15 (quinze) veículos objeto do Agravo de Instrumento nº 0821027-34.2026.8.14.0000, a matéria de sua essencialidade e da regularidade da apreensão já se encontra devolvida à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que, em juízo de cognição sumária, concedeu efeito suspensivo, restabelecendo provisoriamente a eficácia da ação de busca e apreensão quanto a esses bens especificamente identificados. Em reverência à hierarquia jurisdicional e ao princípio da segurança jurídica, e para evitar situação de conflito prático entre esta decisão e a deliberação já proferida pela instância recursal sobre o mesmo objeto, a declaração de essencialidade e os demais efeitos ora reconhecidos permanecerão com sua eficácia suspensa exclusivamente quanto a esses 15 (quinze) veículos, até o julgamento definitivo do referido Agravo de Instrumento — não importando esta decisão, portanto, qualquer confronto ou tentativa de superação da decisão colegiada já proferida pela Corte Estadual. Ressalva-se, desde logo, que, uma vez cessada essa causa suspensiva superveniente, a essencialidade ora reconhecida produzirá seus efeitos de pleno direito quanto a tais bens, sem necessidade de nova deliberação por este Juízo. Quanto aos demais bens de capital do grupo recuperando — os cinquenta veículos remanescentes da frota indicada na inicial não abrangidos pela decisão do Tribunal, bem como a integralidade do parque industrial, portuário e administrativo das requerentes —, a presente declaração de essencialidade e os efeitos do stay period produzem plena e imediata eficácia.

II.4. Da necessária ininterrupção do fornecimento de GLP pela Copa Energia Ltda.

Consta dos autos que o fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para as unidades industriais das requerentes é operacionalizado pela empresa Copa Energia Ltda., credora concursal cujo crédito figura devidamente relacionado no quadro de credores juntado com a emenda à inicial. A infraestrutura de tancagem necessária ao fornecimento foi implantada pela própria Copa Energia no parque fabril das requerentes sob o regime de comodato, encontrando-se, portanto, umbilicalmente integrada à atividade produtiva, de modo que eventual migração para outro fornecedor demandaria a desmobilização dos ativos da atual credora, a montagem de novo ecossistema técnico, testes de estanqueidade e complexas homologações regulatórias — trâmite que, por sua morosidade, acarretaria meses de paralisação industrial.

Tecnicamente, o GLP constitui o insumo energético que alimenta as caldeiras e os aquecedores de fluido térmico já examinados no item II.3.1, sendo, portanto, condição física indispensável para manter o CAP em estado líquido e bombeável, dentro da faixa de 140°C a 180°C. Sem o fornecimento contínuo de gás, os aquecedores não geram o calor necessário, o óleo térmico não circula nas camisas das tubulações, e a consequência é a paralisação sumária de toda a linha de produção nas unidades do Pará, do Ceará e da Bahia, tal como já examinado quanto aos equipamentos que dele dependem diretamente.

A situação reclama proteção judicial específica porque, em decorrência do próprio deferimento desta tutela antecipada, as requerentes ficam impedidas, por expressa vedação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, de satisfazer o crédito concursal pré-existente da Copa Energia até a aprovação e homologação do plano de recuperação, circunstância que, isoladamente considerada, poderia ensejar a suspensão do fornecimento por inadimplemento das faturas anteriores ao pedido. Tal suspensão, contudo, transformaria a impontualidade de



um crédito concursal — cujo pagamento a própria lei impõe suspender — em fundamento para a paralisação da atividade que a recuperação judicial visa exatamente preservar, o que representaria manifesta antinomia valorativa incompatível com o sistema da Lei nº 11.101/2005 e com o princípio da preservação da empresa insculpido em seu art. 47.

Nesse contexto, a mesma ratio que autoriza a suspensão dos atos de constrição sobre bens de capital essenciais (art. 6º, incisos II e III, da LRF) impõe, por identidade de fundamento, que se resguarde a continuidade de serviços e insumos essenciais fornecidos por credores concursais, sob pena de o próprio regime de proteção do devedor ser neutralizado pela via oblíqua da suspensão de fornecimento. Cumpre ressaltar, para que não paira dúvida sobre a extensão da medida, que a proteção ora conferida alcança exclusivamente as faturas vencidas até a data desta decisão, sujeitas aos efeitos da recuperação e, como tais, insuscetíveis de pagamento imediato por força do art. 49 da LRF, devendo as requerentes adimplir pontual e integralmente todo o consumo de GLP posterior a esta decisão, sob pena de o inadimplemento superveniente autorizar a suspensão do fornecimento pela via ordinária, tal como ocorreria com qualquer outro fornecedor em situação de mora contratual pós-pedido.

Diante do exposto, DETERMINO que a empresa Copa Energia Ltda. se abstenha de interromper ou suspender, direta ou indiretamente, o fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e a prestação dos serviços correlatos às unidades industriais das requerentes, com fundamento exclusivamente em faturas vencidas e não pagas anteriores a esta decisão, sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento devidamente comprovado nos autos.

II.5. Da nomeação do Administrador Judicial e da fixação de seus honorários (arts. 21, 22, 24 e 52 da Lei nº 11.101/2005)

Em cumprimento ao art. 21 da LRF, e atento à necessidade de exercício ininterrupto da função de auxiliar da justiça ao longo de todo o processamento, bem como à notória e comprovada experiência na condução de processos de recuperação judicial e falência, NOMEIO para a Administração Judicial a empresa LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ/MF nº 16.611.762/0001-64, restando como profissional exclusivamente responsável a Dra. Natália Pimentel Lopes, OAB/PE nº 30.920, e-mail natalia.pimentel@lrf lideres.com.br, com endereço na Rua Padre Carapuzeiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290, telefones (81) 3049-4334 e (81) 99422-3324.

DISPENSO a apresentação de currículos e de comprovação adicional de qualificação técnica, tendo em vista tratar-se de empresa especializada de notória e comprovada atuação no mercado de administração judicial de recuperações judiciais e falências, cuja idoneidade e capacidade técnica são de conhecimento deste Juízo, atendendo-se, assim, ao requisito do art. 21 da LRF.

O Administrador Judicial deverá desempenhar, desde logo, as atribuições previstas no art. 22, II, da LRF, notadamente: fiscalizar as atividades das recuperandas e o cumprimento do plano de recuperação a ser oportunamente apresentado; apresentar relatório mensal das atividades das devedoras; apresentar, ao final do processo, relatório sobre a execução do plano de recuperação; e fiscalizar o cumprimento do plano após a concessão da recuperação judicial.

Nos termos do art. 24, caput, da LRF, a remuneração do Administrador Judicial deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, respeitado o teto de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do art. 24, §1º, da LRF, tratando-se de ato privativo deste Juízo, insuscetível de negociação com credores ou com a devedora, tal como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"A remuneração do administrador judicial deve ser fixada pelo juízo com base nos critérios legais do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, não podendo se sujeitar à forma de pagamento estabelecida no plano de recuperação, tampouco a deságio, carência ou parcelamento nele previstos, por se tratar de ato privativo do Juízo, insuscetível de negociação com credores ou com a devedora."

(STJ, REsp nº 1.905.591/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira

A relevância da atuação do Administrador Judicial, agente auxiliar do Juízo sujeito à fiscalização deste e do Comitê de Credores quando houver, é indispensável ao êxito da condução do processo recuperacional, o que legitima remuneração compatível com a magnitude do encargo assumido, sem que isso implique desconsideração da capacidade de pagamento da devedora ou dos interesses da coletividade de credores (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 9ª ed., São Paulo: Atlas).

No caso concreto, considerando o porte do grupo recuperando — faturamento bruto da CBAA da ordem de R\$ 1.595.106.000,00 (um bilhão, quinhentos e noventa e cinco milhões e cento e seis mil reais) no exercício de 2025, mais de 600 (seiscentos) empregados diretos somadas as duas recuperandas, atuação em filiais distribuídas por dez estados da federação —, a complexidade do feito — passivo concursal declarado da ordem de R\$ 230.970.549,61 (duzentos e trinta milhões, novecentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), pluralidade de classes de credores, consolidação substancial entre duas sociedades distintas e disputas envolvendo credor fiduciário em trâmite simultâneo perante a 14ª Vara Cível de Curitiba/PR e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará — e os valores praticados no mercado para recuperações judiciais de porte semelhante, FIXO a remuneração da Administração Judicial no percentual previsto no art. 24, §1º, da LRF, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, incidente sobre o passivo concursal ora declarado, a ser recalculado ao final com base no quadro geral de credores efetivamente consolidado.

Pesa, ainda, de forma determinante sobre a fixação da remuneração ora estabelecida, a circunstância de que a atividade das recuperandas não se concentra em um único estabelecimento, mas se desenvolve concomitantemente em dez estados da federação, com unidades fabris, bases de apoio e frota em trânsito permanente entre diferentes praças. Essa dispersão geográfica da operação impõe à Administração Judicial um dever de fiscalização e acompanhamento substancialmente mais oneroso do que o exigido em recuperações judiciais de empresas com atuação circunscrita a uma única unidade da federação, na medida em que reclama monitoramento simultâneo de múltiplas frentes operacionais, deslocamentos periódicos para verificação in loco das unidades mais relevantes, interlocução com credores, fornecedores e órgãos públicos sediados em comarcas diversas, e o acompanhamento de contingências judiciais que também tramitam em mais de um estado, tal como já se observa quanto à disputa envolvendo o credor fiduciário Banco Paccar S.A., em curso perante juízos do Paraná e do Pará. Esse ônus adicional de fiscalização de operação multiestadual, inerente à natureza do grupo recuperando, é circunstância que este Juízo pondera, ao lado dos demais critérios do art. 24, caput, da LRF, na fixação do valor das antecipações mensais adiante estabelecidas, como forma de assegurar remuneração compatível com a efetiva magnitude e complexidade logística do encargo.

Para viabilizar o exercício regular e contínuo do encargo desde já, explícito que o pagamento se dará por antecipações mensais fixas de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), enquanto perdurar a recuperação judicial, cujo montante acumulado ao longo de 24 (vinte e quatro) meses — prazo médio de tramitação de processos de porte semelhante — corresponderia a R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais), cifra que, calculada sobre o passivo concursal ora declarado neste feito (R\$ 230.970.549,61), representa aproximadamente 0,73% (zero vírgula setenta e três por cento) desse total — percentual sensivelmente inferior ao teto legal de 5% (cinco por cento) —, revelando-se módica e amplamente compatível com o limite do art. 24, §1º, da LRF. O eventual saldo remanescente, correspondente à diferença entre o total antecipado mensalmente e o limite de 5% (cinco por cento) apurado ao final, poderá ser objeto de liquidação nas fases mais avançadas da recuperação judicial, notadamente por ocasião da apresentação de contas e do encerramento do processamento (art. 63 da LRF), sempre respeitado, em qualquer hipótese e até o termo final da recuperação, o limite objetivo do art. 24, §1º, da LRF, e observados os demais parâmetros de seu caput quanto à efetiva complexidade do trabalho desenvolvido.

Tendo em vista a mesma exigência de transparência e impessoalidade que rege a remuneração dos auxiliares do Juízo, e para viabilizar a fiscalização da regularidade dos pagamentos pelos órgãos competentes, notadamente o Ministério Público e o Comitê de Credores, quando houver, os honorários da Administração Judicial serão pagos obrigatoriamente mediante depósito judicial vinculado a este processo, sendo vedado o pagamento direto à Administração Judicial ou qualquer forma de acordo particular de pagamento com as devedoras.

Nos termos do art. 52, II, da LRF, DISPENSO as requerentes da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 69 da



mesma Lei.

Nos termos do art. 52, §1º, da LRF, DETERMINO a expedição de edital, a ser publicado no órgão oficial e amplamente divulgado, contendo o resumo do pedido das requerentes e desta decisão que defere o processamento, a relação nominal de credores, com a indicação do valor atualizado e da classificação de cada crédito, e a advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos e para apresentação de eventuais impugnações à relação de credores, nos termos do art. 7º, §1º, da LRF, observado o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do edital, para que os credores apresentem ao Administrador Judicial suas habilitações ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados.

Nos termos do art. 52, IV, da LRF, DETERMINO que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. DETERMINO, ainda, com fundamento no art. 66 da LRF, que as requerentes se abstenham de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, ressalvados os bens de giro ordinário da atividade empresarial, sem prévia autorização deste Juízo, ouvido o Administrador Judicial e, quando pertinente, o Comitê de Credores.

II.6. Do sigredo de justiça

O pedido de sigilo comporta acolhimento apenas parcial. A relação de bens particulares dos sócios das requerentes — Luiz Gustavo Dias dos Santos e Luiz Soares dos Santos Júnior —, por envolver dados patrimoniais estritamente pessoais e estranhos, em si, ao objeto da recuperação judicial da pessoa jurídica, deve permanecer sob acesso restrito às partes, aos respectivos procuradores e ao Ministério Público, nos termos do art. 189, III, do CPC, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal, e em atenção, ainda, aos princípios protetivos de dados pessoais consagrados na Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

O mesmo tratamento, contudo, não se estende ao processo em sua integralidade. Recuperação judicial de grupo econômico de grande porte, com passivo concursal superior a R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) e centenas de empregos diretos e indiretos envolvidos, é matéria de inequívoco interesse público, econômico e social — na medida em que repercute sobre toda a coletividade de credores, sobre a arrecadação tributária e sobre o mercado de trabalho regional —, sujeita, como regra, à publicidade dos atos processuais assegurada pelos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal, da qual o sigilo constitui exceção estrita e taxativa, prevista no art. 189 do CPC para hipóteses específicas de preservação da intimidade ou de sigredo industrial, não se justificando, no caso, a manutenção do processo, em sua integralidade, sob sigredo de justiça, sob pena de indevido cerceamento do direito de credores não habilitados de acompanhar o andamento processual e de exercer, na forma da lei, seu direito de fiscalização sobre a condução da recuperação. INDEFIRO, portanto, o pedido de decretação de sigilo sobre o processo como um todo, determinando à Secretaria a revisão, no sistema PJe, do nível de classificação de sigilo destes autos, que passará a tramitar em publicidade regular, ressalvado o acesso restrito exclusivamente quanto aos documentos de declaração de bens particulares dos sócios acima referidos, os quais deverão ser objeto de tarjamento específico.

II.7. Da síntese conclusiva

Por derradeiro, registro que, tal como fundamentado no item II.2 supra, a presente decisão importa, desde logo, o deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes, nos termos do art. 52, caput, da Lei nº 11.101/2005, com a produção imediata de todos os efeitos legais daí decorrentes, examinados nos itens antecedentes, ficando reservado para momento processual próprio, após o decurso do prazo de habilitação e apresentação de eventuais divergências pelos credores, o exame do quadro geral de credores, a convocação da assembleia-geral, quando cabível, e a análise do plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado pelas requerentes, no prazo do art. 53 da LRF.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 6º, incisos I a III e §§4º e 4º-A, 21, 22, II, 24, 47, 48, 49, §3º, 51, 52, 66 e 69-G e 69-J, todos da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 300 do CPC, decido nos seguintes termos:

I. reconheço a consolidação processual entre CBAA – Asfaltos Ltda. e GGFT Transportes e Armazéns Ltda., autorizando o litisconsórcio ativo em regime de tramitação unificada, e, diante do



preenchimento cumulativo das quatro hipóteses do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, reconheço, desde já, a consolidação substancial de ativos e passivos entre as requerentes, sem prejuízo de posterior reexame diante de eventuais impugnações específicas de credores na fase própria de habilitação de créditos;

II. reputo dispensável a realização de constatação prévia (art. 51-A da LRF), em razão da notoriedade, do porte e da relevância do empreendimento recuperando, pelas razões expostas no item II.2 desta decisão, e reconheço integralmente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;

III. DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CBAA – Asfaltos Ltda. e GGFT Transportes e Armazéns Ltda., nos termos do art. 52, caput, da Lei nº 11.101/2005;

IV. nomeio como Administrador Judicial a empresa LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda., CNPJ/MF nº 16.611.762/0001-64, restando como profissional exclusivamente responsável a Dra. Natália Pimentel Lopes, OAB/PE nº 30.920, que deverá desempenhar as atribuições do art. 22, II, da LRF, inclusive a apresentação de relatório mensal das atividades das devedoras; fixo a remuneração da Administração Judicial em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, incidente sobre o passivo concursal ora declarado (R\$ 230.970.549,61), a ser recalculado ao final com base no quadro geral de credores consolidado, cujo pagamento se dará por antecipações mensais fixas de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), mediante depósito judicial vinculado a este processo, vedado o pagamento direto ou qualquer acordo particular com as devedoras, observados os demais parâmetros fixados no item II.5 desta decisão;

V. declaro iniciados, a partir desta decisão, os efeitos do art. 6º, incisos I a III, da Lei nº 11.101/2005 — suspensão da prescrição, suspensão das ações e execuções em curso contra as requerentes e vedação de novos atos de constrição sobre seus bens —, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta decisão, prorrogável uma única vez por igual período nos termos do art. 6º, §4º-A, da LRF;

VI. reconheço a essencialidade individualizada dos bens de capital discriminados no quadro esquemático do item II.3.1 desta decisão — a saber: a Caldeira A3P 5.000 kg/h nº série 12010; a Caldeira Industrial Compacta e os dois Aquecedores de Fluido/Óleo Térmico; as duas Empilhadeiras GLP GP050 MX; o Grupo Gerador C15; a Recicladora WR 2400, a Usina de Asfalto Ciber e o Tanque JUZ-1268; a frota de 57 cavalos mecânicos e 184 semirreboques-tanque da GGFT; o veículo Fiat Fiorino Furgão Endur 1.3 8V Firefly 2025/2025 (laboratório móvel); o veículo Toyota Hilux CD SRX Plus 4x4 2026/2026; e o veículo Fiat Strada Plus Endur 1.3 8V Flex 2025/2026 —, CONFIRMANDO e RATIFICANDO, quanto à frota de transporte da GGFT, a essencialidade já reconhecida por este Juízo na decisão de Id. 185862772 (07/08/2026), ora estendida, por identidade de fundamento técnico, à integralidade do parque veicular da recuperanda, e vedando-se, quanto a todos os bens listados, qualquer ato de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição judicial ou extrajudicial, pelo prazo do stay period ora iniciado;

VII. ressalvo, contudo, que, especificamente quanto aos 15 (quinze) veículos objeto do Agravo de Instrumento nº 0821027-34.2026.8.14.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a eficácia da declaração de essencialidade e dos efeitos dos incisos V e VI permanece suspensa até o julgamento definitivo daquele recurso, em respeito à decisão de efeito suspensivo já concedida pelo Relator, não produzindo esta decisão qualquer confronto com o que ali vier a ser deliberado; quanto aos demais bens de capital do grupo, não abrangidos pela decisão recursal referida, a essencialidade ora reconhecida produz efeitos imediatos e plenos;

VIII. determino que a empresa Copa Energia Ltda. se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e a prestação dos serviços correlatos às unidades industriais das requerentes com fundamento em faturas vencidas e não pagas anteriores a esta decisão e sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada em caso de descumprimento comprovado, ressalvado o dever das requerentes de adimplir pontualmente o consumo de GLP posterior a esta decisão;

IX. dispenso as requerentes da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, ressalvadas as hipóteses de contratação com o Poder Público ou de obtenção de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da LRF;

- X.** determino a expedição de edital, nos termos do art. 52, §1º, da LRF, contendo o resumo do pedido das requerentes e desta decisão, a relação nominal de credores com a indicação do valor atualizado e da classificação de cada crédito, e a advertência de que os credores disporão do prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do edital, para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do art. 7º, §1º, da LRF;
- XI.** determino que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da LRF, e determino, com fundamento no art. 66 da LRF, que as requerentes se abstenham de alienar ou onerar bens de seu ativo permanente sem prévia autorização judicial, ressalvados os bens de giro ordinário da atividade empresarial;
- XII.** defiro parcialmente o pedido de segredo de justiça, para restringir às partes, aos respectivos procuradores e ao Ministério Público o acesso à relação de bens particulares dos sócios das requerentes, nos termos do art. 189, III, do CPC; indefiro, no mais, o pedido de sigilo sobre o processo, que deverá tramitar em publicidade regular, determinando à Secretaria a retificação do nível de classificação de sigilo no sistema PJe;
- XIII.** intime-se o Administrador Judicial nomeado para manifestar aceitação do encargo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 33 da LRF; oficie-se a Copa Energia Ltda. para ciência e cumprimento do item VIII; dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará; intemem-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ananindeua/PA, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

(Documento assinado digitalmente)

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

